



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROPOSTA DE EMENDA À CONSTITUIÇÃO N.º 24-A, DE 2019

(Da Sra. Luisa Canziani e outros)

Acrescenta inciso V ao § 6º do art. 107 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, para excluir despesas de instituições federais de ensino, nos termos especificados, da base de cálculo e dos limites individualizados para as despesas primárias; tendo parecer da Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania, pela admissibilidade (relator: DEP. EDUARDO CURY).

DESPACHO:

À COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA

APRECIÇÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação do Plenário

SUMÁRIO

I - Proposta inicial

II - Na Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania:

- Parecer do relator
- Parecer da Comissão

Art. 1º O § 6º do art. 107 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias passa a vigorar acrescido do seguinte inciso V:

“Art. 107

.....

V - despesas financiadas por meio de receitas próprias, de convênios ou de doações obtidas pelas instituições federais de ensino.

Art. 2º Esta Emenda Constitucional entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

A Emenda Constitucional nº 95/2016 altera o Ato das Disposições Constitucionais Transitórias (ADCT), para instituir Novo Regime Fiscal, que vigorará por vinte exercícios financeiros, de modo a fixar limite individualizado para a despesa primária total do Poder Executivo, do Poder Judiciário, do Poder Legislativo, do Ministério Público da União e da Defensoria Pública da União.

Os recursos diretamente arrecadados no exercício ou em exercícios anteriores, de natureza financeira e não financeira, são aqueles cuja arrecadação tem origem no esforço próprio da universidade nas atividades de fornecimento de bens ou serviços facultativos e na exploração econômica do próprio patrimônio e remunerada por preço público ou tarifas, bem como o produto da aplicação financeira desses recursos. As fontes oriundas de arrecadação própria não possuem destinação específica e pertencem à unidade orçamentária arrecadadora, porém não são revertidos integralmente para os seus orçamentos ou, quando revertidos, retiram recursos livres do Tesouro a serem transferidos para outras áreas.

O Novo Regime Fiscal cria outra situação singular. Caso não previsto em seus orçamentos, o excesso de arrecadação de receitas próprias, auferido pelas universidades nos exercícios financeiros em curso, está indisponível para uso: passam a integrar o resultado primário do Governo Central ou, quando disponibilizados, retiram recursos livres para utilização em outras áreas. Isso decorre do art. 107, § 5º, do novo texto do ADCT que veda a abertura de crédito suplementar ou especial que amplie o montante total autorizado de despesa primária sujeita aos limites de gastos.

Todo acréscimo de receita ao longo do exercício financeiro em curso deverá ser revertido para a melhoria do resultado primário, mesmo que se ultrapasse

a meta prevista na lei de diretrizes orçamentárias (LDO), ou destinado a suprir fontes frustradas em outras dotações, ainda que de outros ministérios.

Assim, o teto de gastos constitui-se empecilho para a ampliação de fontes de recursos das universidades com o uso de recursos diretamente arrecadados, situação que vem a desestimular as IFES a busca por receitas dessa natureza. Situação similar verifica-se quando as instituições de ensino obtêm receitas decorrentes de doações ou de convênios. Diante do entrave fiscal imposto pelo Novo Regime Fiscal, somente alteração por meio de nova Proposta de Emenda Constitucional, a fim de excluir as aplicações financiadas por recursos próprios de IFES dos limites estabelecidos.

Sala das Sessões, em 20 de março de 2019.

Deputada LUISA CANZIANI

PTB/PR



CONFERÊNCIA DE ASSINATURAS (56ª Legislatura 2019-2013)

Página: 1 de 5

Proposição: PEC 0024/2019

Autor da Proposição: LUISA CANZIANI E OUTROS

Data de Apresentação: 20/03/2019

Ementa: Acrescenta inciso V ao § 6º do art. 107 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, para excluir despesas de instituições federais de ensino, nos termos especificados, da base de cálculo e dos limites individualizados para as despesas primárias.

Possui Assinaturas Suficientes: SIM

Totais de Assinaturas:

Confirmadas	199
Não Conferem	005
Fora do Exercício	001
Repetidas	031
Ilegíveis	001
Retiradas	000
Total	237

Confirmadas

1	ABOU ANNI	PSL	SP
2	AJ ALBUQUERQUE	PP	CE
3	ALAN RICK	DEM	AC
4	ALCIDES RODRIGUES	PRP	GO
5	ALEXANDRE FROTA	PSL	SP
6	ALEXANDRE SERFIOTIS	PSD	RJ
7	ALEXIS FONTEYNE	NOVO	SP
8	ALIEL MACHADO	PSB	PR
9	ALUISIO MENDES	PODE	MA
10	AMARO NETO	PRB	ES
11	ANDRÉ ABDON	PP	AP
12	ANDRÉ FERREIRA	PSC	PE
13	ANDRÉ JANONES	AVANTE	MG
14	ANTONIO BRITO	PSD	BA
15	AROLDI MARTINS	PRB	PR
16	ARTHUR LIRA	PP	AL
17	ASSIS CARVALHO	PT	PI
18	ÁTILA LINS	PP	AM
19	AUREO RIBEIRO	SOLIDARI	RJ
20	BACELAR	PODE	BA
21	BENES LEOCÁDIO	PRB	RN
22	BETO PEREIRA	PSDB	MS

23	BIA KICIS	PSL	DF
24	BOCA ABERTA	PROS	PR
25	BOSCO COSTA	PR	SE
26	BOSCO SARAIVA	SOLIDARI	AM
27	BRUNA FURLAN	PSDB	SP
28	CABO JUNIO AMARAL	PSL	MG
29	CACÁ LEÃO	PP	BA
30	CAPITÃO ALBERTO NETO	PRB	AM
31	CAPITÃO AUGUSTO	PR	SP
32	CARLOS CHIODINI	MDB	SC
33	CARLOS GOMES	PRB	RS
34	CARLOS HENRIQUE GAGUIM	DEM	TO
35	CARLOS JORDY	PSL	RJ
36	CARMEN ZANOTTO	PPS	SC
37	CELINA LEÃO	PP	DF
38	CÉLIO MOURA	PT	TO
39	CÉLIO SILVEIRA	PSDB	GO
40	CELSO SABINO	PSDB	PA
41	CHARLLES EVANGELISTA	PSL	MG
42	CHRISTIANE DE SOUZA YARED	PR	PR
43	CRISTIANO VALE	PR	PA
44	DAMIÃO FELICIANO	PDT	PB
45	DANIEL ALMEIDA	PCdoB	BA
46	DANIEL SILVEIRA	PSL	RJ
47	DANIEL TRZECIAK	PSDB	RS
48	DANIELA DO WAGUINHO	MDB	RJ
49	DELEGADO ÉDER MAURO	PSD	PA
50	DIEGO GARCIA	PODE	PR
51	DOMINGOS NETO	PSD	CE
52	DR. FREDERICO	PATRI	MG
53	DR. JAZIEL	PR	CE
54	DR. LEONARDO	SOLIDARI	MT
55	DR. LUIZ ANTONIO TEIXEIRA JR.	PP	RJ
56	DR. LUIZ OVANDO	PSL	MS
57	DR. ZACHARIAS CALIL	DEM	GO
58	DRA. VANDA MILANI	SOLIDARI	AC
59	DULCE MIRANDA	MDB	TO
60	EDIO LOPES	PR	RR
61	EDMILSON RODRIGUES	PSOL	PA
62	EDUARDO COSTA	PTB	PA
63	ELCIONE BARBALHO	MDB	PA
64	EMANUEL PINHEIRO NETO	PTB	MT
65	ENIO VERRI	PT	PR
66	ENRICO MISASI	PV	SP
67	EROS BIONDINI	PROS	MG
68	EUCLYDES PETTERSEN	PSC	MG
69	EVANDRO ROMAN	PSD	PR
70	EXPEDITO NETTO	PSD	RO
71	FABIO REIS	MDB	SE

72	FERNANDO COELHO FILHO	DEM	PE
73	FERNANDO RODOLFO	PR	PE
74	FLÁVIA MORAIS	PDT	GO
75	FRED COSTA	PATRI	MG
76	GENECIAS NORONHA	SOLIDARI	CE
77	GENERAL GIRÃO	PSL	RN
78	GENERAL PETERNELLI	PSL	SP
79	GEOVANIA DE SÁ	PSDB	SC
80	GIL CUTRIM	PDT	MA
81	GILBERTO ABRAMO	PRB	MG
82	GILBERTO NASCIMENTO	PSC	SP
83	GIOVANI CHERINI	PR	RS
84	GONZAGA PATRIOTA	PSB	PE
85	GUILHERME DERRITE	PP	SP
86	GURGEL	PSL	RJ
87	GUSTAVO FRUET	PDT	PR
88	GUSTINHO RIBEIRO	SOLIDARI	SE
89	HÉLIO COSTA	PRB	SC
90	HELIO LOPES	PSL	RJ
91	HERCÍLIO COELHO DINIZ	MDB	MG
92	HUGO MOTTA	PRB	PB
93	JAQUELINE CASSOL	PP	RO
94	JEFFERSON CAMPOS	PSB	SP
95	JESUS SÉRGIO	PDT	AC
96	JHC	PSB	AL
97	JHONATAN DE JESUS	PRB	RR
98	JOÃO MAIA	PR	RN
99	JOÃO MARCELO SOUZA	MDB	MA
100	JOÃO ROMA	PRB	BA
101	JOENIA WAPICHANA	REDE	RR
102	JORGE SOLLA	PT	BA
103	JOSÉ GUIMARÃES	PT	CE
104	JOSE MARIO SCHREINER	DEM	GO
105	JOSIMAR MARANHÃOZINHO	PR	MA
106	JÚLIO DELGADO	PSB	MG
107	JUNINHO DO PNEU	DEM	RJ
108	JÚNIOR BOZZELLA	PSL	SP
109	LAERCIO OLIVEIRA	PP	SE
110	LAFAYETTE DE ANDRADA	PRB	MG
111	LAURIETE	PR	ES
112	LEANDRE	PV	PR
113	LEDA SADALA	AVANTE	AP
114	LEONARDO MONTEIRO	PT	MG
115	LEÔNIDAS CRISTINO	PDT	CE
116	LEUR LOMANTO JÚNIOR	DEM	BA
117	LOESTER TRUTIS	PSL	MS
118	LUCAS VERGILIO	SOLIDARI	GO
119	LUCIO MOSQUINI	MDB	RO
120	LUIS MIRANDA	DEM	DF

121	LUIZA CANZIANI	PTB	PR
122	LUIZ CARLOS MOTTA	PR	SP
123	LUIZ LIMA	PSL	RJ
124	LUIZ NISHIMORI	PR	PR
125	MAGDA MOFATTO	PR	GO
126	MAJOR FABIANA	PSL	RJ
127	MANUEL MARCOS	PRB	AC
128	MARA ROCHA	PSDB	AC
129	MARCELO MORAES	PTB	RS
130	MARCELO RAMOS	PR	AM
131	MÁRCIO MARINHO	PRB	BA
132	MARCON	PT	RS
133	MARGARETE COELHO	PP	PI
134	MARIA ROSAS	PRB	SP
135	MARIANA CARVALHO	PSDB	RO
136	MARINA SANTOS	SOLIDARI	PI
137	MARRECA FILHO	PATRI	MA
138	MAURO LOPES	MDB	MG
139	MAURO NAZIF	PSB	RO
140	MIGUEL LOMBARDI	PR	SP
141	MOSES RODRIGUES	MDB	CE
142	NEWTON CARDOSO JR	MDB	MG
143	NIVALDO ALBUQUERQUE	PTB	AL
144	ODAIR CUNHA	PT	MG
145	OSSESIO SILVA	PRB	PE
146	OTONI DE PAULA	PSC	RJ
147	PASTOR EURICO	PATRI	PE
148	PAULA BELMONTE	PPS	DF
149	PAULO EDUARDO MARTINS	PSC	PR
150	PAULO FREIRE COSTA	PR	SP
151	PAULO PEREIRA DA SILVA	SOLIDARI	SP
152	PEDRO AUGUSTO BEZERRA	PTB	CE
153	PEDRO LUCAS FERNANDES	PTB	MA
154	PEDRO LUPION	DEM	PR
155	PEDRO PAULO	DEM	RJ
156	PINHEIRINHO	PP	MG
157	PROFESSOR LUIZÃO GOULART	PRB	PR
158	PROFESSORA DORINHA SEABRA REZE	DEM	TO
159	PROFESSORA MARCIVANIA	PCdoB	AP
160	RAUL HENRY	MDB	PE
161	REGINALDO LOPES	PT	MG
162	REINHOLD STEPHANES JUNIOR	PSD	PR
163	RICARDO BARROS	PP	PR
164	RICARDO TEOBALDO	PODE	PE
165	ROBERTO ALVES	PRB	SP
166	RODRIGO AGOSTINHO	PSB	SP
167	ROGÉRIO PENINHA MENDONÇA	MDB	SC
168	ROSANGELA GOMES	PRB	RJ
169	RUBENS OTONI	PT	GO

170 RUY CARNEIRO	PSDB	PB
171 SÂMIA BOMFIM	PSOL	SP
172 SANTINI	PTB	RS
173 SARGENTO FAHUR	PSD	PR
174 SCHIAVINATO	PP	PR
175 SERGIO SOUZA	MDB	PR
176 SERGIO TOLEDO	PR	AL
177 SERGIO VIDIGAL	PDT	ES
178 SILAS CÂMARA	PRB	AM
179 SILVIO COSTA FILHO	PRB	PE
180 SÓSTENES CAVALCANTE	DEM	RJ
181 STEFANO AGUIAR	PSD	MG
182 SUBTENENTE GONZAGA	PDT	MG
183 TEREZA NELMA	PSDB	AL
184 TIRIRICA	PR	SP
185 TITO	AVANTE	BA
186 TONINHO WANDSCHEER	PROS	PR
187 VAIDON OLIVEIRA	PROS	CE
188 VALDEVAN NOVENTA	PSC	SE
189 VALMIR ASSUNÇÃO	PT	BA
190 VAVÁ MARTINS	PRB	PA
191 VERMELHO	PSD	PR
192 VICENTINHO	PT	SP
193 VICENTINHO JÚNIOR	PR	TO
194 VINICIUS CARVALHO	PRB	SP
195 WELITON PRADO	PROS	MG
196 WELLINGTON ROBERTO	PR	PB
197 WILSON SANTIAGO	PTB	PB
198 WOLNEY QUEIROZ	PDT	PE
199 ZECA DIRCEU	PT	PR

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA
 Coordenação de Organização da Informação Legislativa - CELEG
 Serviço de Tratamento da Informação Legislativa - SETIL
 Seção de Legislação Citada - SELEC

CONSTITUIÇÃO
DA
REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL
1988

PREÂMBULO

Nós, representantes do povo brasileiro, reunidos em Assembléia Nacional Constituinte para instituir um Estado democrático, destinado a assegurar o exercício dos direitos sociais e individuais, a liberdade, a segurança, o bem-estar, o desenvolvimento, a igualdade e a justiça como valores supremos de uma sociedade fraterna, pluralista e sem preconceitos, fundada na harmonia social e comprometida, na ordem interna e internacional, com a solução pacífica das controvérsias, promulgamos, sob a proteção de Deus, a seguinte Constituição da República Federativa do Brasil.

TÍTULO I
DOS PRINCÍPIOS FUNDAMENTAIS

Art. 1º A República Federativa do Brasil, formada pela união indissolúvel dos Estados e Municípios e do Distrito Federal, constitui-se em Estado democrático de direito e tem como fundamentos:

- I - a soberania;
- II - a cidadania;
- III - a dignidade da pessoa humana;
- IV - os valores sociais do trabalho e da livre iniciativa;
- V - o pluralismo político.

Parágrafo único. Todo o poder emana do povo, que o exerce por meio de representantes eleitos ou diretamente, nos termos desta Constituição.

.....

ATO DAS DISPOSIÇÕES CONSTITUCIONAIS TRANSITÓRIAS

.....

Art. 107. Ficam estabelecidos, para cada exercício, limites individualizados para as despesas primárias:

- I - do Poder Executivo;
- II - do Supremo Tribunal Federal, do Superior Tribunal de Justiça, do Conselho Nacional de Justiça, da Justiça do Trabalho, da Justiça Federal, da Justiça Militar da União, da Justiça Eleitoral e da Justiça do Distrito Federal e Territórios, no âmbito do Poder Judiciário;
- III - do Senado Federal, da Câmara dos Deputados e do Tribunal de Contas da União, no âmbito do Poder Legislativo;
- IV - do Ministério Público da União e do Conselho Nacional do Ministério Público;

e

V - da Defensoria Pública da União

§ 1º Cada um dos limites a que se refere o *caput* deste artigo equivalerá:

I - para o exercício de 2017, à despesa primária paga no exercício de 2016, incluídos os restos a pagar pagos e demais operações que afetam o resultado primário, corrigida em 7,2% (sete inteiros e dois décimos por cento); e

II - para os exercícios posteriores, ao valor do limite referente ao exercício imediatamente anterior, corrigido pela variação do Índice Nacional de Preços ao Consumidor Amplo - IPCA, publicado pelo Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística, ou de outro índice que vier a substituí-lo, para o período de doze meses encerrado em junho do exercício anterior a que se refere a lei orçamentária.

§ 2º Os limites estabelecidos na forma do inciso IV do *caput* do art. 51, do inciso XIII do *caput* do art. 52, do § 1º do art. 99, do § 3º do art. 127 e do § 3º do art. 134 da Constituição Federal não poderão ser superiores aos estabelecidos nos termos deste artigo.

§ 3º A mensagem que encaminhar o projeto de lei orçamentária demonstrará os valores máximos de programação compatíveis com os limites individualizados calculados na forma do § 1º deste artigo, observados os §§ 7º a 9º deste artigo.

§ 4º As despesas primárias autorizadas na lei orçamentária anual sujeitas aos limites de que trata este artigo não poderão exceder os valores máximos demonstrados nos termos do § 3º deste artigo.

§ 5º É vedada a abertura de crédito suplementar ou especial que amplie o montante total autorizado de despesa primária sujeita aos limites de que trata este artigo.

§ 6º Não se incluem na base de cálculo e nos limites estabelecidos neste artigo:

I - transferências constitucionais estabelecidas no § 1º do art. 20, no inciso III do parágrafo único do art. 146, no § 5º do art. 153, no art. 157, nos incisos I e II do art. 158, no art. 159 e no § 6º do art. 212, as despesas referentes ao inciso XIV do *caput* do art. 21, todos da Constituição Federal, e as complementações de que tratam os incisos V e VII do *caput* do art. 60, deste Ato das Disposições Constitucionais Transitórias;

II - créditos extraordinários a que se refere o § 3º do art. 167 da Constituição Federal;

III - despesas não recorrentes da Justiça Eleitoral com a realização de eleições; e

IV - despesas com aumento de capital de empresas estatais não dependentes.

§ 7º Nos três primeiros exercícios financeiros da vigência do Novo Regime Fiscal, o Poder Executivo poderá compensar com redução equivalente na sua despesa primária, consoante os valores estabelecidos no projeto de lei orçamentária encaminhado pelo Poder Executivo no respectivo exercício, o excesso de despesas primárias em relação aos limites de que tratam os incisos II a V do *caput* deste artigo.

§ 8º A compensação de que trata o § 7º deste artigo não excederá a 0,25% (vinte e cinco centésimos por cento) do limite do Poder Executivo.

§ 9º Respeitado o somatório em cada um dos incisos de II a IV do *caput* deste artigo, a lei de diretrizes orçamentárias poderá dispor sobre a compensação entre os limites individualizados dos órgãos elencados em cada inciso.

§ 10. Para fins de verificação do cumprimento dos limites de que trata este artigo, serão consideradas as despesas primárias pagas, incluídos os restos a pagar pagos e demais operações que afetam o resultado primário no exercício.

§ 11. O pagamento de restos a pagar inscritos até 31 de dezembro de 2015 poderá ser excluído da verificação do cumprimento dos limites de que trata este artigo, até o excesso de resultado primário dos Orçamentos Fiscal e da Seguridade Social do exercício em relação à meta fixada na lei de diretrizes orçamentárias. ([Artigo acrescido pela Emenda Constitucional nº 95, de 2016](#))

Art. 108. O Presidente da República poderá propor, a partir do décimo exercício da vigência do Novo Regime Fiscal, projeto de lei complementar para alteração do método de

correção dos limites a que se refere o inciso II do § 1º do art. 107 deste Ato das Disposições Constitucionais Transitórias.

Parágrafo único. Será admitida apenas uma alteração do método de correção dos limites por mandato presidencial. ([Artigo acrescido pela Emenda Constitucional nº 95, de 2016](#))

.....

.....

EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 95, DE 2016

Altera o Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, para instituir o Novo Regime Fiscal, e dá outras providências.

As Mesas da Câmara dos Deputados e do Senado Federal, nos termos do § 3º do art. 60 da Constituição Federal, promulgam a seguinte Emenda ao texto constitucional:

Art. 1º O Ato das Disposições Constitucionais Transitórias passa a vigorar acrescido dos seguintes arts. 106, 107, 108, 109, 110, 111, 112, 113 e 114:

"Art. 106. Fica instituído o Novo Regime Fiscal no âmbito dos Orçamentos Fiscal e da Seguridade Social da União, que vigorará por vinte exercícios financeiros, nos termos dos arts. 107 a 114 deste Ato das Disposições Constitucionais Transitórias."

"Art. 107. Ficam estabelecidos, para cada exercício, limites individualizados para as despesas primárias:

I - do Poder Executivo;

II - do Supremo Tribunal Federal, do Superior Tribunal de Justiça, do Conselho Nacional de Justiça, da Justiça do Trabalho, da Justiça Federal, da Justiça Militar da União, da Justiça Eleitoral e da Justiça do Distrito Federal e Territórios, no âmbito do Poder Judiciário;

III - do Senado Federal, da Câmara dos Deputados e do Tribunal de Contas da União, no âmbito do Poder Legislativo;

IV - do Ministério Público da União e do Conselho Nacional do Ministério Público; e

V - da Defensoria Pública da União.

§ 1º Cada um dos limites a que se refere o caput deste artigo equivalerá:

I - para o exercício de 2017, à despesa primária paga no exercício de 2016, incluídos os restos a pagar pagos e demais operações que afetam o resultado primário, corrigida em 7,2% (sete inteiros e dois décimos por cento); e

II - para os exercícios posteriores, ao valor do limite referente ao exercício imediatamente anterior, corrigido pela variação do Índice Nacional de Preços

ao Consumidor Amplo - IPCA, publicado pelo Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística, ou de outro índice que vier a substituí-lo, para o período de doze meses encerrado em junho do exercício anterior a que se refere a lei orçamentária.

§ 2º Os limites estabelecidos na forma do inciso IV do caput do art. 51, do inciso XIII do caput do art. 52, do § 1º do art. 99, do § 3º do art. 127 e do § 3º do art. 134 da Constituição Federal não poderão ser superiores aos estabelecidos nos termos deste artigo.

§ 3º A mensagem que encaminhar o projeto de lei orçamentária demonstrará os valores máximos de programação compatíveis com os limites individualizados calculados na forma do § 1º deste artigo, observados os §§ 7º a 9º deste artigo.

§ 4º As despesas primárias autorizadas na lei orçamentária anual sujeitas aos limites de que trata este artigo não poderão exceder os valores máximos demonstrados nos termos do § 3º deste artigo.

§ 5º É vedada a abertura de crédito suplementar ou especial que amplie o montante total autorizado de despesa primária sujeita aos limites de que trata este artigo.

§ 6º Não se incluem na base de cálculo e nos limites estabelecidos neste artigo:

I - transferências constitucionais estabelecidas no § 1º do art. 20, no inciso III do parágrafo único do art. 146, no § 5º do art. 153, no art. 157, nos incisos I e II do art. 158, no art. 159 e no § 6º do art. 212, as despesas referentes ao inciso XIV do caput do art. 21, todos da Constituição Federal, e as complementações de que tratam os incisos V e VII do caput do art. 60, deste Ato das Disposições Constitucionais Transitórias;

II - créditos extraordinários a que se refere o § 3º do art. 167 da Constituição Federal;

III - despesas não recorrentes da Justiça Eleitoral com a realização de eleições; e

IV - despesas com aumento de capital de empresas estatais não dependentes.

§ 7º Nos três primeiros exercícios financeiros da vigência do Novo Regime Fiscal, o Poder Executivo poderá compensar com redução equivalente na sua despesa primária, consoante os valores estabelecidos no projeto de lei orçamentária encaminhado pelo Poder Executivo no respectivo exercício, o excesso de despesas primárias em relação aos limites de que tratam os incisos II a V do caput deste artigo.

§ 8º A compensação de que trata o § 7º deste artigo não excederá a 0,25% (vinte e cinco centésimos por cento) do limite do Poder Executivo.

§ 9º Respeitado o somatório em cada um dos incisos de II a IV do caput deste artigo, a lei de diretrizes orçamentárias poderá dispor sobre a compensação entre os limites individualizados dos órgãos elencados em cada inciso.

§ 10. Para fins de verificação do cumprimento dos limites de que trata este artigo, serão consideradas as despesas primárias pagas, incluídos os restos a pagar pagos e demais operações que afetam o resultado primário no exercício.

§ 11. O pagamento de restos a pagar inscritos até 31 de dezembro de 2015 poderá ser excluído da verificação do cumprimento dos limites de que trata este artigo, até o excesso de resultado primário dos Orçamentos Fiscal e da Seguridade Social do exercício em relação à meta fixada na lei de diretrizes orçamentárias."

"Art. 108. O Presidente da República poderá propor, a partir do décimo exercício da vigência do Novo Regime Fiscal, projeto de lei complementar para alteração do método de correção dos limites a que se refere o inciso II do § 1º do art. 107 deste Ato das Disposições Constitucionais Transitórias.

Parágrafo único. Será admitida apenas uma alteração do método de correção dos limites por mandato presidencial."

.....

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA

I - RELATÓRIO

Vem, a esta Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania, a proposição em epígrafe, tendo como primeira subscritora a Deputada Luisa Canziani, que busca acrescentar o "(...) inciso V ao § 6º do art. 107 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, para excluir despesas de instituições federais de ensino, nos termos especificados, da base de cálculo e dos limites individualizados para as despesas primárias".

Na justificativa, dispõe a primeira subscritora:

"A Emenda Constitucional nº 95/2016 altera o Ato das Disposições Constitucionais Transitórias (ADCT), para instituir Novo Regime Fiscal, que vigorará por vinte exercícios financeiros, de modo a fixar limite individualizado para a despesa primária total do Poder Executivo, do Poder Judiciário, do Poder Legislativo, do Ministério Público da União e da Defensoria Pública da União.

Os recursos diretamente arrecadados no exercício ou em exercícios anteriores, de natureza financeira e não financeira, são aqueles cuja arrecadação tem origem no esforço próprio da universidade nas atividades de fornecimento de bens ou serviços facultativos e na exploração econômica do próprio patrimônio e remunerada por preço público ou tarifas, bem como o produto da aplicação financeira desses recursos. As fontes oriundas de arrecadação própria não possuem

destinação específica e pertencem à unidade orçamentária arrecadadora, porém não são revertidos integralmente para os seus orçamentos ou, quando revertidos, retiram recursos livres do Tesouro a serem transferidos para outras áreas.

O Novo Regime Fiscal cria outra situação singular. Caso não previsto em seus orçamentos, o excesso de arrecadação de receitas próprias, auferido pelas universidades nos exercícios financeiros em curso, está indisponível para uso: passam a integrar o resultado primário do Governo Central ou, quando disponibilizados, retiram recursos livres para utilização em outras áreas. Isso decorre do art. 107, § 5º, do novo texto do ADCT que veda a abertura de crédito suplementar ou especial que amplie o montante total autorizado de despesa primária sujeita aos limites de gastos.

Todo acréscimo de receita ao longo do exercício financeiro em curso deverá ser revertido para a melhoria do resultado primário, mesmo que se ultrapasse a meta prevista na lei de diretrizes orçamentárias (LDO), ou destinado a suprir fontes frustradas em outras dotações, ainda que de outros ministérios.

Assim, o teto de gastos constitui-se empecilho para a ampliação de fontes de recursos das universidades com o uso de recursos diretamente arrecadados, situação que vem a desestimular as IFES a busca por receitas dessa natureza. Situação similar verifica-se quando as instituições de ensino obtêm receitas decorrentes de doações ou de convênios. Diante do entrave fiscal imposto pelo Novo Regime Fiscal, somente alteração por meio de nova Proposta de Emenda Constitucional, a fim de excluir as aplicações financiadas por recursos próprios de IFES dos limites estabelecidos”.

Compete-nos, nos termos do art. 202, do Regimento Interno, a análise de admissibilidade da Proposta, ou seja, devemos verificar se a Proposta não atenta contra as cláusulas pétreas, previstas no art. 60 da Constituição, especificamente no seu § 4º.

É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

A proposta sob comento foi apresentada com observância dos requisitos constitucionais e regimentais: foram colhidas as assinaturas necessárias (aliás em número superior ao terço da Câmara), não se atentou contra a forma federativa nem contra o voto direto, secreto, universal e periódico, menos ainda contra a separação dos Poderes ou contra os direitos e garantias individuais. Em outras palavras, a proposta não desrespeita as vedações impostas ao legislador ordinário, quando esse se dispõe a alterar o texto da Carta Magna (CF, art. 60).

Cumprido, de qualquer modo, observar que, nesta etapa, a nossa análise se circunscreve tão somente à observância dos aspectos acima indicados,

restando, todavia, o escrutínio do mérito à Comissão Especial que vier a ser constituída, caso a proposição venha a receber o acolhimento em sua admissibilidade.

Nesse particular, os aperfeiçoamentos na redação da proposta, sob o aspecto técnico-legislativo, são, de igual modo, nos termos regimentais, deferidos à eventual Comissão Especial.

Destaco, por fim, a importância da proposição em análise, bem como saúdo a iniciativa da nobre Deputada Luisa Canziani de estabelecer condições para que as universidades públicas brasileiras possam, de fato, usufruir dos recursos diretamente arrecadados por meio da ampliação de suas receitas e de novas fontes decorrentes de doações ou de convênios.

Todos sabemos sobre a delicada situação financeira e orçamentária em que se encontram as universidades públicas no Brasil. Nesse sentido, a PEC em análise vai na direção correta ao corrigir uma distorção do nosso regime fiscal e propor importante solução para a crise de financiamento das universidades públicas brasileiras.

Nesses termos, votamos pela admissibilidade da Proposta de Emenda à Constituição nº 24, de 2019.

Sala da Comissão, em 11 de julho de 2019.

Deputado EDUARDO CURY
Relator

III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania, em reunião ordinária realizada hoje, opinou pela admissibilidade da Proposta de Emenda à Constituição nº 24/2019, nos termos do Parecer do Relator, Deputado Eduardo Cury.

Estiveram presentes os Senhores Deputados:

Felipe Francischini - Presidente, Bia Kicis, Lafayette de Andrada e Caroline de Toni - Vice-Presidentes, Alceu Moreira, Alencar Santana Braga, Arthur Oliveira Maia, Aureo Ribeiro, Beto Rosado, Daniel Freitas, Darci de Matos, Delegado Marcelo Freitas, Delegado Waldir, Edilázio Júnior, Eduardo Bismarck, Eduardo Cury, Enrico Misasi, Fábio Trad, Geninho Zuliani, Gilson Marques,

Herculano Passos, Hiran Gonçalves, João Campos, João H. Campos, João Roma, Joenia Wapichana, José Guimarães, Josimar Maranhãozinho, Júlio Delgado, Júnior Mano, Léo Moraes, Luiz Flávio Gomes, Luizão Goulart, Marcelo Ramos, Márcio Biolchi, Nelson Pellegrino, Nicoletti, Pastor Eurico, Patrus Ananias, Paulo Abi-Ackel, Paulo Azi, Paulo Eduardo Martins, Paulo Teixeira, Pompeo de Mattos, Rubens Bueno, Samuel Moreira, Sergio Toledo, Sergio Vidigal, Shéridan, Angela Amin, Capitão Wagner, Chiquinho Brazão, Chris Tonietto, Dr. Frederico, Erika Kokay, Francisco Jr., Giovanni Cherini, Gurgel, José Medeiros, Osires Damaso, Paulo Magalhães, Pedro Cunha Lima, Reginaldo Lopes, Rubens Otoni, Túlio Gadêlha e Vicentinho Júnior.

Sala da Comissão, em 20 de agosto de 2019.

Deputado PEDRO LUPION
Presidente em exercício

FIM DO DOCUMENTO